Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria de Estado da Tributação

COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Decisão nº: 087/2013

PAT nº: 1.206/2012-1ª URT – **Protocolo Geral do Estado nº:** 25.328/2013
Auto de Infração: 1206/2012 – 1ª URT – **OS:** 4.578/2011
Contribuinte autuado: Casa das Festas e Embalagens Comércio LTDA ME
Atividade: Comércio varejista de outros produtos não especificados
Domicílio Fiscal: Natal/RN – **Inscrição Estadual:** 20.098.199-4
Autuantes: Gildemar de Azevedo Baracho, AFTE-6
Período do lançamento: 01/01/2006 a 17/10/2011

Conduta do Contribuinte

Ocorrência Única: o contribuinte não recolheu o ICMS devido por antecipação em entradas interestaduais relacionadas no Extrato Fiscal – fl. 05.

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. O instituto da denúncia espontânea é aplicado aos casos em que, mesmo tendo havido ação fiscal, esta não está relacionada com as ocorrências descritas no auto de infração.

Auto de infração improcedente.

1. Juízos de Admissibilidade

Sob a ótica estrita das formalidades intrínsecas e extrínsecas, o Julgador Fiscal passa a proceder aos juízos de admissibilidade do auto de infração e de sua correspondente impugnação, promovida pelo sujeito passivo.

O auto de infração está consonante com o art. 44 do Decreto 13.976/98 que instituiu o RPPAT/RN – Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário -, de forma que essa peça está aqui admitida e por extensão, também o lançamento tributário nela contido. Os lançamentos tributários das ocorrências estão compostos de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Na-

cional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

O autuante é o auditor fiscal Gildemar de Azevedo Baracho, matrícula de funcionário público estadual nº 66.834-6, integrante do Grupo Operacional Fisco sob a classificação AFTE 6, dotado, portanto, da competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990 e pelo art. 31 do RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

A impugnação foi apresentada no dia 01/03/2013 (fl. 22), dentro, portanto do prazo regulamentar de 30 dias, contado a partir da data da ciência do lançamento tributário pela parte autuada, consignada nos autos processuais como sendo a data de 05/02/2013 (fl. 02). O prazo protocolar foi tempestivamente cumprido e está subscrita por procurador legitimamente constituído. Já em outra direção do exame de admissibilidade, fica reconhecido que o conteúdo da peça impugnatória está apresentado de acordo com o art. 88 do RPPAT/RN.

Atendidos os indispensáveis pressupostos formais de admissibilidade, juízo obrigatório preceituado no enunciado do art. 110 do RPPAT, a exigibilidade do crédito tributário é reconhecida como suspensa a partir de 05/02/2013, conforme o mandamento do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional:

> *Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
>
> *III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

A Impugnação instaurou o litígio de natureza eminentemente tributária nos exatos termos do art. 56 e do art. 83.

> *Art. 56. O processo administrativo tributário tem por objetivos a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.*
>
> *Art. 83. A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação.*

A ocorrência não foi reconhecida pelo contribuinte, instaurando-se o contencioso administrativo.

Passo ao breve relato de conhecimento do auto de infração, da impugnação e da contestação. Na sequência, julgo as questões preliminares e os méritos dos lançamentos tributários, desde que presentes.

2. Relato da Denúncia dos Autuantes

O lançamento tributário foi consignado no Auto de Infração nº 01206/2012, datado de 05/02/2013, e segundo o auditor fiscal, na breve descrição trazida aos autos processuais

pela via do Relatório Circunstanciado, o lançamento foi motivado pelo comportamento tributariamente refratário do contribuinte que supostamente não teria recolhido o ICMS referente ao imposto proveniente do ICMS devido por antecipação, referente às notas fiscais relacionadas no Extrato Fiscal.

A capitulação das infringências e das penalidades associadas foram automaticamente subsumidas ao Regulamento do ICMS pelo SIGAT, Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária. O crédito fiscal foi dimensionado em R$ 3.564,72 referente ao ICMS de R$ 1.782,36 e multa punitiva em R$ 1.782,36.

É o que há de relevante a relatar do Auto de Infração. Passo ao relato da Impugnação interposta pelo contribuinte.

3. Relato da Impugnação do Contribuinte

O contribuinte compareceu ao processo e veio a demonstrar inconformidade com a autuação da ocorrência. Na peça impugnatória (fl. 22), faz assentar a defesa em tese de nulidade do auto de infração, muito simplesmente assentada na afirmação de que recolhera, na forma de parcelamento, o imposto referente à ocorrência descrita pelo autuante (fl.12).

É o que há de relevante a relatar da peça impugnativa. Passo a descrever o pronunciamento da autoridade autuante acerca da manifestação impugnatória do contribuinte.

4. Relato da Contestação do Autuante

A autoridade autuante reconhece que efetivamente o imposto fora anteriormente recolhido, mas após a notificação da empresa. Nesse caso, enfatiza o autuante, não há a cobertura do benefício da denúncia espontânea, sendo devido a multa estabelecida no auto de infração.

5. Juízo das Questões Preliminares

Estabeleço como única tese preliminar relevante, o argumento de nulidade acenado pelo contribuinte, segundo o qual recolhera o imposto e que por isso, estaria injustificada a lavratura do auto de infração, inclusive da multa penalizadora. Como antecedentemente registrado, a autoridade autuante não reconhece a improcedência da multa e acena, em socorro, a desobediência das condicionantes firmadas pelo instituto da denúncia espontânea.

Com efeito, os elementos processuais ensejam o vislumbre da plena pertinência do instituto da denúncia espontânea, cabalmente aplicável à ocorrência. Antes do acolhimento do auto de infração na data já destacada, a única manifestação formal e bilateral ***de ação fiscal*** adotada pela autoridade autuante restringiu-se à notificação fiscal de ocorrência que não a referenciada no lançamento tributário.

A própria parte autuante evidenciou na peça contestatória, o art. 337 § Único do Decreto 13.640/97, cuja interpretação gramatical e literal muito meridianamente expressa a relação entre ação fiscal e infração.

> *Art. 337. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, inclusive correção monetária e juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa da apuração.*

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início ***de ação fiscal relacionada com a infração,*** *observado o disposto no art. 36 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998 (grifo meu).*

No caso em julgamento, a ação fiscal desenvolvida pela via da notificação fiscal (fl. 06) está unicamente relacionada com omissão de vendas operada pelo meio de pagamento cartão de crédito.

Acato a tese preliminar carreada pelo contribuinte e quanto ao próprio mérito do litígio, julgo improcedente o auto de infração.

6. DECISÃO

Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas e a própria convicção, este Julgador Fiscal decide que:

a) *É improcedente o auto de infração 01206/2012;*

b) *Decisão recorrida de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, de conformidade com o mandamento legal do art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.*

Remeta-se os autos processuais à 1ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 23 de abril de 2013.

Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

Julgador Fiscal

Auditor Fiscal AFTE 3 - mat. 154.381-4